



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396379-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, são agravados GUSTAVO ROGER MATZUOKA e GUSTAVO ROGER MATZUOKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11690

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2396379-56.2024.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Banco Safra S/A

AGRAVADO: Gustavo Roger Matzuoka

JUIZ: Sérgio Serrano Nunes Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Valor da dívida R\$48.375,74 (ref. set/2022) - Decisão que acolheu a impugnação, determinando o desbloqueio do valor encontrado - RECURSO DO AGRAVANTE – Viabilidade da manutenção integral do valor constrito, porquanto não há nos autos comprovação de que ele se refira a serviços prestados ou de economias, alcançados pela regra do artigo 833, inciso X, do CPC. Possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade de salários, desde que a constrição não prejudique o sustento do devedor e de sua família, como já definido pelo Superior Tribunal de Justiça – Executado que sustentou que as quantias afligidas são referentes a percepção de trabalho autônomo em venda de sucata, lastreadas em notas fiscais que anexou aos autos – Documentos exibidos que não são capazes de comprovar que parte do percentual perseguido possa afligir a manutenção pessoal do agravado e de sua família - Manutenção da penhora no percentual de 10%, visando preservar o mínimo existencial - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra decisão proferida a fls. 261/62, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada contra Gustavo Roger Matzuoka, cujo teor **acolheu** a impugnação do pedido de impenhorabilidade, determinando o desbloqueio dos valores constritos em conta corrente, em prol do agravado, com fulcro no artigo 833, inciso X, do CPC.

Sustentou o agravante, em síntese, a viabilidade da manutenção integral do valor constrito, porquanto não há nos autos comprovação de que tal valor se refere a serviços supostamente prestados, ou de economias, alcançados pela regra do artigo 833, inciso X, do CPC. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito suspensivo. Contraminuta a fls. 17/23.

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso comporta **parcial** provimento.

Inicialmente, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise:

Vistos.

I) Fls. 230/251: O executado apresentou impugnação em razão de bloqueios Sisbajud inferiores a 40 salários-mínimos, incidindo em relação a ele, por interpretação extensiva, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC também aos bloqueios que não recaíram sobre contas poupança, nos termos da jurisprudência pacificada pelo E. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC. 1. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Agravo interno não provido. (STJ 2ª Turma - AgInt no AREsp 2372050 / RJ - 2023/0182644-0, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 23/10/2023)

Portanto, após a preclusão da presente decisão, expeça-se MLE, em favor do executado, dos valores bloqueados de sua titularidade até 40 salários-mínimos na data do bloqueio.

Após a preclusão da presente decisão, deverá o interessado preencher o formulário eletrônico de MLE disponível no link abaixo, permitindo a transposição dos dados preenchidos pelo próprio advogado diretamente ao sistema de expedição:

<https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx>

PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

[...] 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. **(EResp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)**

Na hipótese, vê-se que a dívida originária, no valor de R\$48.375,74 (ref. set/2022) objeto de **ação de execução**, remonta ao ano de 2022, sem obter o credor até a presente, sucesso na tentativa de excutir bens dos executados Gustavo Roger Matzuoka e Gustavo Roger Matzuoka ME.

Sendo assim, a busca de ativos no sistema Sisbajud, finalmente permitiu a localização de valor disponível em conta do agravado, possibilitando, ao menos, abrandar os ponderáveis prejuízos financeiros do credor.

Com efeito, não se mostra razoável permitir que o devedor utilize a

impenhorabilidade para esquivar-se, indefinidamente, do cumprimento da obrigação por ele assumida, sendo possível, em **situações excepcionais e específicas**, que seja determinada a penhora dos ganhos de trabalhador autônomo, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garantindo o mínimo patrimonial para sua subsistência.

Nesse contexto, ademais, não há indícios, de que a **construção de 10% dos ganhos recebidos na condição de trabalhador autônomo** possa afligir a subsistência digna do agravado e de sua família, porquanto **não foram colacionados** aos autos a comprovação de despesas básicas ou elementos que permitissem identificar a existência de gastos de cunho essencial, tais como alimentação, aluguel, energia elétrica, água, gás, dentre outros.

Deste modo, é o caso de afastar, **excepcionalmente, a impenhorabilidade de valores**, motivo pelo qual, escorreita a possibilidade de **relativização da regra geral de impenhorabilidade dos ganhos informados**, uma vez que o agravado auferia mensalmente valores variáveis, sem olvidar que não está amparado pela gratuidade processual.

Nesse sentido, trago a colação julgados desta 12ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. MANUTENÇÃO. Recurso contra decisão que embora tenha reconhecido a natureza alimentar dos valores, autorizou o desbloqueio parcial (70%) e manteve o bloqueio de 30% para satisfazer o crédito exequendo. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a tornava impenhorável. As quantias até 40 salários mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Construção judicial que não for realizada em conta poupança, exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Somente quando a conta corrente (ou aplicações) serve para economia de valores pelo devedor, de modo a preservar sua subsistência e dignidade, faz sentido a equiparação com a proteção legal da poupança. No caso dos autos, diante do valor bloqueado e do tempo decorrido, a quantia não comprometerá a subsistência ou dignidade. Até porque, houve a liberação em favor da executada, de 70% dos valores constritos. **Observação de que no futuro, a penhora deverá ser reavaliada e não poderá comprometer mais do que 10% da renda líquida do executado** (g.n.) (deduzidos imposto e contribuição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

previdenciária). Jurisprudência do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (**Agravo de Instrumento 3000489-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025**)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu a expedição de ofício ao empregador do executado, sob o entendimento de que o salário é verba impenhorável – Pretensão de penhora no percentual de 10% a 30% do salário do executado/agravado – Procedência do inconformismo - A ação de cobrança foi ajuizada em 26/02/2015 e, em que pese tenha havido acordo, homologado em 26/09/2023, a parte executada não chegou a cumpri-lo - A declaração de imposto de renda informa que os rendimentos mensais do autor importam em R\$4.400,00 - Hipótese que justifica a mitigação da regra da impenhorabilidade para satisfação de crédito de natureza não alimentar, a ensejar a constrição de 10% dos rendimentos do agravado, eis que preservado percentual de tal verba capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, pois não lhe é autorizado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente - Precedente do STJ - **A penhora, ora fixada no percentual de 10% dos rendimentos líquidos da parte agravada, não importa violação de sua dignidade e de sua família** (g.n.) - Executado que poderá arguir impenhorabilidade dos valores que eventualmente venham a ser constritos – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido. (**Agravo de Instrumento 2355438-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

*salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto (g.n.) - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (**Agravo de Instrumento 2276845-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023**)*

Deste modo, é de rigor a reforma parcial da decisão para viabilizar a incidência da penhora sobre 10% do valor encontrado em conta à título de trabalho autônomo.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para manutenção da penhora incidente sobre o percentual de 10%, liberando-se o saldo remanescente ao agravado.

MARCO PELEGRINI
Relator